



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

**Processo n.º 4678/23.9BELSB**

**Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões**

### Sentença

#### I. Relatório

**PEDRO ALMEIDA VIEIRA** (doravante apenas designado por “Requerente”), melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo dos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), propor **intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões**, contra a **ORDEM DOS MÉDICOS** (“Entidade Requerida”), pedindo a sua intimação a facultar-lhe os documentos requeridos em 15 de novembro de 2023.

Com o requerimento inicial, o Requerente juntou documentos.

\*

Citada para responder, a Entidade Requerida defendeu-se por exceção – invocando a caducidade do direito de ação e a ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário – e por impugnação.

\*

Notificado para o efeito, o Requerente replicou, pugnando pela improcedência da matéria de exceção.

\*

Conforme resulta do exposto, as questões a decidir implicam apreciar (*i.*) se a ação foi tempestivamente apresentada, (*ii.*) se ocorre a preterição de litisconsórcio necessário passivo, bem como, sendo de prosseguir para o mérito da causa, (*iii.*) se o Requerente tem direito a aceder aos documentos requeridos por intermédio do pedido de informação formulado em 15 de novembro de 2023.

\*\*\*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

### II. Saneamento

Conforme dissemos, a Entidade Requerida suscitou a caducidade do direito de ação e a ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário.

A procedência das exceções dilatórias invocadas, a verificar-se, impõe a extinção da instância sem a apreciação do mérito da causa.

Para o conhecimento de tais questões, afigura-se pertinente, ou pelo menos conveniente, um juízo sobre a factualidade invocada.

Por conseguinte, a análise sobre o preenchimento dos pressupostos processuais da ação será efetuada posteriormente à fixação da matéria de facto.

\*\*\*

### III. Fundamentação

#### III.i. De facto

Com interesse para o conhecimento da causa, dão-se como *provados* os seguintes factos:

1. Em 15 de novembro de 2023, Pedro Almeida Vieira, ora Requerente, apresentou, via correio eletrónico, o seguinte pedido ao Bastonário da Ordem dos Médicos:

“(…)

Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos,

Dr. Carlos Cortes:

Pedro Alexandre de Almieda Vieira, jornalista com nome profissional de Pedro Almeida Vieira, carteira 1786, detentor do cartão de cidadão 8611818, vem requerer a V. Exa. o seguinte:

1 – Em 18 de Setembro de 2023, foi publicado no site da Ordem dos Médicos, o parecer sobre vacinação infantil contra a covid-19 emitido pela direcção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos, que se anexa. Nesse parecer conta o seguinte: “Em Julho e Outubro de 2021 a Direcção do Colégio de Pediatria emitiu pareceres sobre a conveniência da vacinação generalizada de crianças e jovens contra a COVID-19, que oportunamente submeteu ao Bastonário da Ordem dos Médicos”.

Considerando que os dois pareceres – elaborados pela Direcção do Colégio de Pediatria, em Julho e de Outubro de 2021, ou em data aproximada – nunca foram tornados públicos, e uma vez que se trata de documento administrativo no conceito



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

definido pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), venho assim – como jornalista detentor da carteira profissional 1786 e cartão de cidadão 8611818 –, e dado o interesse público nessa informação e na necessidade como jornalista de deter essa informação para elaborar notícias com rigor informativo que a matéria merece, requero a consulta e acesso, em formato de papel ou eventualmente digital.

2 – Em 22 de Setembro de 2021, no âmbito do Processo 1367/22.5BELSB, que correu no Tribunal Administrativo de Lisboa, para acesso aos documentos administrativos da campanha de angariação de fundos “Todos por Quem Cuida”, foi referido pelo V. representante legal, conforme documento em anexo, no ponto 14 e seguintes, que “encontra-se em curso uma auditoria às atividades e contas que, não sendo imposta pela lei, as entidades promotoras da ação solidária confiaram à empresa BDO & Associados, SROC, Lda.”: E salientava também que seria do interesse da Ordem dos Médicos “a transparência quanto à ação levada a cabo, pelo que não hesitará, logo a que esteja concluído, fornecer o relatório da auditoria e a permitir a consulta do Requerente a todos os documentos que a suportaram e que, reitere-se, estão de momento a ser analisados pela consultora BDO & Associados, SROC, Lda., que são os documentos relevantes para os efeitos pretendidos pelo Requerente (seja, documentos de suporte contabilístico, incluindo protocolos celebrados)”.

Nessa medida, e considerando que o relatório de auditoria em causa se trata de documento administrativo no conceito definido pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), venho assim – como jornalista detentor da carteira profissional 1786 e cartão de cidadão 8611818 –, e dado o interesse público nessa informação e na necessidade como jornalista de deter essa informação para elaborar notícias com rigor informativo que a matéria merece, requero a consulta e acesso, em formato de papel ou eventualmente digital.

Caso, eventualmente, a auditoria não exista, requero então cópia do contrato entre a Ordem dos Médicos e a BDO, e/ ou ainda quaisquer documentos que comprovem a adjudicação da auditoria referida pela Ordem dos Médicos à BDO & Associados, SROC, Lda., e também as comunicações entre ambas as partes onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da referida auditoria.

Antecipadamente grato, por uma resposta favorável dentro dos prazos estabelecidos pela lei, queira aceitar os melhores cumprimentos

(...)”

– cfr. docs. 1 e 2 juntos com a PI, para os quais se remete e que aqui se dão por integralmente reproduzidos;



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2. A Ordem dos Médicos, ora Entidade Requerida, não respondeu ao pedido do Requerente – facto admitido por acordo das partes;
3. A presente ação deu entrada neste Tribunal via correio eletrónico, enviado em 15 de dezembro de 2023, cujo teor se dá por reproduzido – cfr. fls. 1 e ss. do SITAF, para as quais se remete e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

\*

Conforme individualmente especificado, os factos provados foram dados como assentes com base no exame dos documentos constantes dos próprios autos e, no demais, por acordo das partes.

\*

Nada mais foi provado com interesse para a questão em apreço.

\*\*\*

### **III.ii. De direito**

#### **Da caducidade do direito de ação:**

Em resumo, a Entidade Requerida começou por alegar que, atenta a data do pedido de informação do Requerente, “[e]m 16.11.2023 iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a aqui ED conceder ou negar, total ou parcialmente o acesso aos referidos documentos” e que “[f]indo o prazo de 10 (dez) dias úteis mencionado supra, iniciou-se o prazo de 20 (vinte) dias fixado no artigo 105.º, n.º 2, do CPTA para instaurar a ação de intimação”, razão pela qual a petição inicial, entrada em 10 de janeiro de 2024, foi apresentada fora do prazo (o qual terminou em 19 de dezembro de 2024).

Por seu turno, o Requerente defendeu, em síntese, que apresentou a petição inicial no dia 15 de dezembro de 2023, via correio eletrónico, o que fez, conforme já explicitado (cfr. o requerimento do dia 27 de dezembro de 2023), por questões técnicas do próprio SITAF, às quais foi e é completamente alheio.

Vejamos.

Contrariamente ao entendimento propugnado pela Entidade Requerida, afigura-se inexorável que a petição inicial que deu origem ao hodierno processo deu entrada no dia 15 de dezembro de 2023 – cfr. ponto 3 da matéria de facto fixada.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Conforme resulta da tramitação subsequente, tendo sido invocado justo impedimento, o Requerente foi notificado para apresentar a petição inicial e respetivos documentos via SITAF.

O Requerente veio a apresentar a petição inicial e respetivos documentos via SITAF no dia 10 de janeiro de 2024, aproveitando-lhe a data inicial da propositura da ação, ou seja, considerando-se a ação proposta no dia 15 de dezembro de 2023.

Atento o exposto, é manifesto que não se verifica a caducidade do direito de ação preconizada pela Entidade Requerida.

\*

### Da preterição de litisconsórcio necessário passivo:

Num segundo momento, a Entidade Requerida venceu, em sinopse, que “presume” que o Requerente também tenha solicitado os documentos relativos à auditoria externa à Ordem dos Farmacêuticos, não alcançando a razão pela qual apenas a Ordem dos Médicos figura como Entidade Requerida.

Assim – defende a Entidade Requerida – “estamos perante uma situação de preterição de litisconsórcio necessário passivo (n.º2, do art. 6.º e al. a), do n.º2, do art. 590.º do CPC aplicável ex vi art. 1.º, n.º 1 do CPTA determinante da absolvição (parcial) da instância, obstando a que o Tribunal conheça do mérito quanto ao pedido de acesso aos documentos relativos à auditoria externa.”

Inversamente, o Requerente sufragou o entendimento de que quem deve ser demandado para facultar acesso a documentos administrativos é, nos termos da lei, a entidade que os detém, circunstância que a Entidade Requerida não negou.

Apreciemos.

Como dimana do artigo 105.º n.º 1 do CPTA, a ação de *intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão.*

Além disso, constitui documento administrativo, na aceção da lei, *qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material (...)* – cfr. artigo 3.º n.º 1 al. a) da LADA.

Em primeiro lugar, dúvidas não podem subsistir de que a Entidade Requerida (Ordem dos Médicos) está abrangida pelo âmbito de aplicação subjetivo da LADA – cfr. artigo 4.º n.º 1 al. c) deste mesmo diploma legal.

E, em segundo lugar, dúvidas também não podem subsistir de que a Entidade Requerida está na posse dos documentos pretendidos pelo Requerente (pelo menos, dos documentos que já existam).

A Entidade Requerida não só não negou tal circunstância, como ainda referiu que não respondeu ao Requerente “[p]or entender que o pedido (...), enquadrado numa série de sucessivos pedidos, consubstanciava um exercício abusivo do direito à informação (...)” (cfr. artigo 4.º da resposta).

De resto, e não fosse esse o caso, a Entidade Requerida teria, pelo menos, o dever de informar o Requerente de que não possuía os documentos em apreço, nos termos do disposto no artigo 15.º n.º 1 al. d) da LADA – neste cenário, caso a Entidade Requerida soubesse qual a entidade que os detinha, incumbia-lhe ainda remeter o pedido do Requerente a tal entidade, dando disso conhecimento ao interessado.

Neste conspecto, tendo o Requerente dirigido o pedido de informação à Entidade Requerida, a qual está na posse dos documentos por aquele pretendidos obter, importa concluir que pertencem à Entidade Requerida os *órgãos competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão*.

Importa ainda salientar que a figura do litisconsórcio necessário radica na essencialidade de intervenção de todos os interessados na relação controvertida.

O litisconsórcio necessário pode resultar (i) da lei, (ii) de negócio jurídico, ou (iii) da própria natureza da relação jurídica – cfr. artigo 33.º n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável por via do artigo 1.º do CPTA.

No caso *sub judicio*, basta a intervenção da Entidade Requerida para que o Requerente veja satisfeita a sua pretensão.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Neste sentido, ao invés de necessário, afigura-se inócuo apurar se os documentos são igualmente detidos por outras entidades, bem como se o Requerente lhes dirigiu pedido de informação de idêntico teor, uma vez que o cumprimento do dever de prestar a informação também recai sobre a Entidade Requerida.

Por todo o exposto, improcede a exceção.

\*

Assim:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, possuem legitimidade e encontram-se devidamente representadas em juízo.

Não se verificam outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer oficiosamente e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*\*

### **De meritis:**

Conforme resulta do supra exposto, a questão que ainda resta apreciar consiste em saber se o Requerente deve ter acesso aos documentos requeridos, ou seja:

- (i) aos pareceres de julho e outubro de 2021, emitidos pela Direção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos, relativamente à vacinação generalizada de crianças e jovens contra a Covid-19; e,
- (ii) ao relatório de auditoria às atividades e contas relacionado com a campanha “Todos por quem cuida” ou, caso este não exista, cópia do contrato entre a Ordem dos Médicos e a BDO & Associados, SROC, Lda., e documentos que comprovem a adjudicação da auditoria, bem como as comunicações entre ambas as partes “onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da auditoria”.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

\*

### a. Da natureza do direito à informação do Requerente:

Como é sabido, a Constituição da República Portuguesa (“CRP”) consagra o direito de os cidadãos se informarem e de serem informados, sem impedimentos ou discriminações (cfr. artigo 37.º da CRP), assim como postula que todos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado, entidades públicas, Governo e, ainda, de outras autoridades, quanto à gestão dos assuntos públicos (cfr. artigo 48.º n.º 2 da CRP).

É neste encadeamento que se prevê, por um lado, a faculdade de os cidadãos serem informados *pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas* (cfr. o artigo 268.º n.º 1 da CRP, que consubstancia o denominado **direito à informação procedimental**), e, por outro lado, *o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas* (cfr. o artigo 268.º n.º 2 da CRP, que erige, por seu turno, o designado **direito à informação não procedimental**).

Vem sendo entendido que os direitos previstos no artigo 268.º n.ºs 1 e 2 da CRP constituem verdadeiros *direitos, liberdades e garantias de natureza análoga*, sujeitos ao regime previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP.

Reproduzindo, literalmente, o disposto no artigo 268.º n.º 1 da CRP, o artigo 82.º n.º 1 do CPA estabelece, assim, o direito de informação procedimental; e, como resulta do disposto no artigo 85.º n.º 1 do CPA, tal direito é extensivo *a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam*. Enfim, tal como decorre da própria terminologia utilizada, o direito à *informação procedimental* prende-se com a possibilidade de os interessados acederem a determinados elementos informativos contidos num certo procedimento administrativo ainda em curso (devendo entender-se que o procedimento administrativo consiste, na aceção do artigo 1.º n.º 1 do CPA, no encadeamento sucessivo e ordenado de atos e



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

formalidades atinentes à formação, exteriorização e execução da vontade dos órgãos da Administração).

Paralelamente, como se disse, o legislador edificou o instituto do direito à informação não procedimental (cfr. o artigo 268.º n.º 2 da CRP). Deste modo, conforme estabelece o artigo 17.º n.º 1 do CPA (que consagra o princípio da administração aberta), todos *têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas* – mais se prevendo, no n.º 2 deste mesmo preceito legal, que será a lei a regular o acesso aos arquivos e registos administrativos (lei esta que corresponde à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, [“LADA”]).

Conforme facilmente se depreende do acima exposto, situações existem em que a fronteira entre os regimes de acesso à informação (procedimental vs. não procedimental) é ténue e de intrincada destrição. Saliente-se, aliás, a este respeito, que por força do artigo 1.º n.º 4 al. a) da LADA, esta lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, nomeadamente quanto ao *regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela Administração Pública sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, que se rege pelo Código do Procedimento Administrativo*. Por isso, nas situações em que direito de acesso à informação tem natureza procedimental, é aplicável o regime plasmado no CPA (e não a LADA).

A respeito do desdobramento dos regimes do direito à informação, respiga-se o entendimento vertido no Ac. do TCA Norte, de 02-04-2009, proferido no processo n.º 01993/08.5BEPRT, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ao qual aderimos integralmente:

«No art. 268.º da CRP prevê-se, entre os direitos dos administrados, o direito dos cidadãos serem informados pela Administração sempre que o requeiram sobre o andamento de processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas (cfr. n.º 1 - direito à



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

informação procedimental), e, bem assim, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias referentes à segurança interna e externa, à intimidade das pessoas, à investigação criminal (cfr. n.º 2 - direito à informação não procedimental).

Com efeito, porque o direito estrito à informação se exerce normalmente no âmbito de um procedimento administrativo em curso, enquanto que o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos se reporta vulgarmente a procedimentos administrativos já findos, a doutrina, tendo em vista uma imediata distinção destas duas espécies do genérico direito à informação, passou a designá-los, respectivamente de "procedimental" e "não procedimental". // Tratam-se de realidades diversas que importa distinguir e ter presente já que o direito à informação procedimental decorre ou tem assento nos arts. 61.º a 64.º do CPA e o direito à informação não procedimental ou direito de acesso a arquivos e registos da Administração está previsto no art. 65.º do CPA e na LADA (...), sendo que o primeiro pressupõe a existência de um processo pendente e um interesse directo ou interesse legítimo do requerente, a definir e precisar ulteriormente, ao passo que no segundo é conferido a todas as pessoas.

Temos, pois, que a distinção entre informação procedimental e não procedimental assenta no tipo de informação que está em causa, na qualidade de quem a solicita e no distinto objectivo que se pretende atingir com a sua tutela. // Constituindo duas formas alternativas de concretizar o princípio geral da publicidade ou transparência da Administração, estreitamente conexionadas no alcance desse objectivo, o critério de distinção que mais releva é o tipo de informação pretendida: "ao passo que o primeiro direito concebe-se no quadro subjectivo e cronológico de um procedimento administrativo concreto, o segundo existirá independentemente de estar em curso qualquer procedimento administrativo" (cfr. Sérvulo Correia em "O direito à Informação e os Direitos de Participação dos Particulares no Procedimento", e, em especial, na Formação da Decisão Administrativa, Legislação, in: Cadernos de Ciência de Legislação, n.ºs 9-10, 1994, pág. 135).

Neste critério, o direito à informação tem natureza procedimental quando a informação pretendida está contida em factos, actos ou documentos de um concreto procedimento em curso; tratando-se de acesso a documentos administrativos contidos em procedimentos já findos ou em arquivos ou registos administrativos, neste caso, mesmo que se encontre em curso um procedimento, o direito à informação tem natureza não procedimental. // As duas modalidades de informação cumprem



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

objectivos distintos: enquanto a informação procedimental visa a tutela de interesses e posições subjectivas directas daqueles que intervêm (ou podem intervir) num procedimento, a informação não procedimental visa proteger o interesse mais objectivo da transparência administrativa (...).» (sublinhados nossos).

Saliente-se que, pese embora o CPA e a LADA vigentes à data da prolação do aresto citado já tenham sido revogados e não sejam aplicáveis ao caso *sub judicio*, o teor das disposições legais mencionadas no Acórdão mantêm-se, *grosso modo*, inalteradas; como tal, é perfeitamente possível empreender-se uma leitura atualista do mesmo, lendo-se as referências aos artigos 61.º a 64.º do anterior CPA como feitas aos artigos 82.º a 85.º do atual CPA, a referência ao *princípio da administração aberta*, plasmado no artigo 65.º do anterior CPA, como efetuada ao artigo 17.º do atual CPA, e, evidentemente, as referências à LADA então vigente como feitas à já mencionada Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Posto isto, e descendo ao caso concreto, atendendo a que o Requerente invocou a sua qualidade profissional enquanto jornalista, que sustentou o seu pedido de informação ao abrigo do disposto na LADA, e a que os documentos pretendidos obter não respeitam a qualquer procedimento administrativo específico e em nada se relacionam com o Requerente, é manifesto que está em causa um direito à informação de natureza não procedimental.

\*

b. Do direito à informação não procedimental do Requerente:

Em consonância com o disposto no já citado artigo 17.º n.º 1 do CPA, verte o artigo 2.º n.º 1 da LADA, sob a epígrafe *Princípio da administração aberta*, que o *acesso e a reutilização da informação administrativa são assegurados de acordo com os demais princípios da actividade administrativa, designadamente os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares.*

Em obediência ao princípio da administração aberta, a norma base de acesso à informação não procedimental consta do artigo 5.º n.º 1 da LADA, a qual postula que *todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*

Como tal, a regra geral ínsita na LADA é a de que qualquer cidadão tem o direito de aceder aos documentos administrativos, através de consulta, reprodução ou informação, não tendo que invocar a existência de qualquer interesse específico para esse efeito.

Não obstante, a enunciada regra geral de acesso a documentos administrativos compreende, igualmente, algumas exceções ou condicionalismos. O direito de acesso à informação não configura um direito absoluto e, em certos casos, pode ser restringido.

Assim, e em primeiro lugar, a LADA *não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica*, o que sucede, por exemplo, com o acesso a informação e documentos abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo bancário – cfr. artigo 1.º n.º 4 al.'s d) da LADA.

Para além disso, cabe dizer que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º n.º 5 da LADA, um terceiro só tem direito de acesso a documentos que contenham dados pessoais (documentos nominativos), se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados, ou se *demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

Nestes casos, os documentos devem ser *objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada* – cfr. artigo 6.º n.º 8 da LADA.

Tal como resulta do pedido formulado pelo Requerente, este pretende obter

- (i) Os pareceres de julho e outubro de 2021, emitidos pela Direção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos, relativamente à vacinação generalizada de crianças e jovens contra a Covid-19; e,
- (ii) O relatório de auditoria às atividades e contas relacionado com a campanha “Todos por quem cuida” ou, caso este não exista, cópia do



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

contrato entre a Ordem dos Médicos e a BDO & Associados, SROC, Lda., (ou documentos que comprovem a adjudicação da auditoria), bem como as comunicações de “onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da auditoria”.

Para o efeito da não divulgação dos documentos, a Entidade Requerida invocou, em epítome:

- Quanto aos pareceres referidos em (i), que os mesmos não foram objeto de aprovação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, nos termos previstos no artigo 58.º n.º 1 al. s) do Estatuto da Ordem dos Médicos (Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, sucessivamente alterado), razão pela qual se reserva no direito de deferir o seu acesso ao Requerente, por aplicação do disposto no artigo 6.º n.º 3 da LADA;

- Quanto ao relatório de auditoria e demais documentos referidos em (ii), que os “documentos físicos existentes e que compõem o processo de auditoria dizem sobretudo respeito a protocolos assinados pelas partes, documentos contabilísticos (faturas e guias de transporte), anúncios publicados nos jornais”, deles constando “inúmeras comunicações entre a ED, a Ordem dos Farmacêuticos e a APIFARMA e a BDO que se encontram em computadores pessoais e em nome de pessoas singulares e que, ao abrigo do RGPD têm direito à proteção da sua confidencialidade”, tratando-se de um “processo [que] ainda não se encontra concluído”, pelo que “a informação financeira aí constante também não poderá ser considerada final nem atual”, mais vincando que “não hesitará, logo que [a auditoria] esteja concluída, [em] disponibilizar o acesso ao relatório de auditoria final”.

Salvo melhor entendimento, não lhe assiste razão.

Quanto ao primeiro conjunto de documentos, porque é manifesto que o artigo 6.º n.º 3 da LADA, ao estabelecer que o *acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar*, em nada obsta a que o Requerente aceda aos pareceres emitidos pela Direção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos, relativamente à vacinação generalizada de crianças e jovens contra a



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Covid-19, uma vez que estes foram elaborados em julho e em outubro de 2021, ou seja, há mais de um ano.

Tais pareceres devem, assim, ser facultados ao Requerente, afigurando-se irrelevante que os mesmos não tenham sido objeto de aprovação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, nos termos previstos no artigo 58.º n.º 1 al. s) do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Quanto ao segundo conjunto de documentos, porque o Requerente não pretende ter acesso às contas, nem aos documentos que compõem o processo de auditoria, mas antes ao respetivo relatório final, que ainda não foi elaborado.

Sucedo que, configurando justamente a hipótese de o relatório final de auditoria ainda não existir, o Requerente a cópia do contrato entre a Ordem dos Médicos e a BDO & Associados, SROC, Lda., (ou documentos que comprovem a adjudicação da auditoria), bem como as comunicações de “onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da auditoria”.

À luz da regra geral enunciada no artigo 5.º n.º 1 da LADA, bem como dos princípios que regem o direito de acesso à informação administrativa, não se vislumbra qualquer razão válida para a não divulgação dos documentos pretendidos pelo Requerente.

Ademais, ainda que fosse esse o sentido da alegação da Entidade Requerida ao referir que o processo ainda não se encontra concluído, verifica-se que também o contrato entre a Ordem dos Médicos e a BDO & Associados, SROC, Lda., ou os documentos que comprovam a adjudicação da auditoria, terão sido elaborados há mais de um ano.

Outrossim, inexistem razões válidas para que as comunicações de “onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da auditoria”, a existirem, não sejam facultadas ao Requerente. Essas comunicações não compreendem, por qualquer modo, todos os “documentos físicos existentes e que compõem o processo de auditoria”, e, muito menos, informações contidas em “computadores pessoais”.

Podendo – e devendo – ser expurgados os elementos constantes desses documentos que contenham dados pessoais – cfr. artigo 6.º n.ºs 5 e 8 da LADA.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Pelo exposto, será de intimar a Entidade Requerida a facultar ao Requerente, nos termos por este requeridos, os pareceres de julho e outubro de 2021, emitidos pela Direção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos, relativamente à vacinação generalizada de crianças e jovens contra a Covid-19, bem como a cópia do contrato celebrado entre a Ordem dos Médicos e a BDO & Associados, SROC, Lda., ou os documentos que comprovem a adjudicação da auditoria às atividades e contas da ação solidária “Todos por Quem Cuida”, e ainda as comunicações que existam e estejam na posse da Entidade Requerida de “onde seja possível compreender os motivos para a eventual não conclusão da auditoria”, expurgados os dados pessoais deles constantes.

Para o efeito da prestação das informações acima mencionado importa que seja determinado o prazo em que a intimação deve ser cumprida, que, neste caso, será de fixar em 10 dias (artigo 108.º n.º 1 do CPA).

\*

### Das custas:

As custas processuais ficam a cargo da Entidade Requerida, que decaiu – cfr. artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

\*\*\*

## **IV. DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgo a presente ação **procedente** e intimo a Ordem dos Médicos, ora Entidade Requerida, a facultar a informação requerida por Pedro Almeida Vieira, ora Requerente, nos moldes acima melhor explicitados e no prazo de dez dias.

Custas pela Entidade Requerida.

Sem prejuízo do valor a considerar para efeitos de custas, fixo o valor da ação em EUR 30.000,01 – cfr. artigo 34.º n.ºs 1 e 2 do CPTA; quanto a custas, cfr. artigo 12.º n.º 1 al. b) do Regulamento das Custas Processuais.

Registe e notifique.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2024.

O Juiz de Direito  
(João Cristóvão)

*(Texto processado em computador nos termos do artigo 131.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA)*